



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

SENTENÇA

Vistos.

BRUNO LAMEGO ALVES e **JEFFERSON DOS SANTOS** foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de terem se associado para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e de terem mantido em depósito, transportado e guardado consigo **760 Kg de cocaína**, sem autorização legal e regulamentar, contribuindo para inserção do entorpecente em contêineres que seriam embarcados no navio CAP SAN MALEAS, com destino à Antuérpia/Bélgica.

Oferecida a denúncia aos 27.06.2019 (ID 18864849), os acusados foram notificados nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 (ID's 19364430, 19642595 e 19643825), e apresentaram defesas prévias (ID's 19720836 e 20562163).

Recebida a denúncia aos 13.08.2019 (ID 20639327), em audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e promovidos os interrogatórios (ID's 21061029 e 21720284). A pedido do patrono do acusado **BRUNO LAMEGO ALVES**, ao final da instrução foram juntados aos autos documentos apresentados pela testemunha João Vitor Marotti Takahashi (ID's 21810950 e 21810950).

Instadas, as partes apresentaram alegações finais. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sustentou a procedência integral dos pedidos formulados na denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas à saciedade a autoria e a materialidade delitiva (ID 22288306).

JEFFERSON DOS SANTOS suscitou a inépcia da denúncia e argumentou a insuficiência probatória. Em caso de eventual condenação, pleiteou fixação da pena base em patamar mínimo, aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei nº 11.343/2006, fixação de regime aberto de cumprimento, e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 22609464).

BRUNO LAMEGO ALVES arguiu a inépcia da denúncia por ausência de demonstração do liame de causalidade e ausência de justa causa, uma vez que sua conduta não teria se amoldado às elementares do tipo. Requereu, ainda, a anulação da audiência de instrução, em razão de não ter sido tomado o compromisso a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal a testemunhas por ele arroladas (ID 22993889).

No mérito, alegou ausência de prova de dolo e a fragilidade das provas amealhadas, aduzindo, em suma, que sua participação consistiu unicamente no desempenho da atividade lícita de consultor logístico de importação e exportação, tendo sido utilizado por terceiras pessoas mal-intencionadas com vistas a viabilizar a prática criminosa.

É o relatório.

1. PRELIMINARES.

De início, ressalto que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, foi atestada pela decisão que a recebeu (ID 20639327). Como assentado naquela etapa processual, não se verifica inépcia ou ausência de justa causa, posto que a inicial expôs de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitativa por parte dos réus, inclusive no que toca aos liames de causalidade.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, certo que não houve prejuízo ao direito de defesa, que, sem dúvida, foi exercido à plenitude, incidente à espécie a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentada nos v. acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ATOS EMANADOS DE JUIZ INCOMPETENTE. INVERSÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO E DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR PRECATÓRIA. DOSIMETRIA.

(...)

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal' (RHC n. 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

III - Da leitura da extensa peça ministerial, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando o exercício do direito de defesa.

(...)

XII - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1443183/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018 - g.n.)

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESERTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame de todo o acervo fático-probatório dos autos, que restou comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

5. É afastada a inépcia da denúncia, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com descrição dos fatos de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, sendo despicienda a descrição pormenorizada das condutas mormente quando se tratar de organização criminosa formada por vários agentes voltada ao tráfico internacional de drogas.

(...)

8. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20.03.2018, DJe 02.04.2018 - g.n.)

Prosseguindo, registro entender não merecer amparo a aventada nulidade da audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas por **BRUNO LAMEGO ALVES**. Com efeito, reputo permanecerem íntegros os fundamentos contidos na decisão proferida ao final da assentada (ID 21720284).

Friso que das cinco testemunhas arroladas pela defesa, só não foi tomado o compromisso legal a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal das três primeiras ouvidas, que informaram serem amigas íntimas do acusado e possuírem interesse na solução do processo.

Nesse sentido, conforme consignado na decisão anteriormente mencionada (ID 21720284), a dispensa do compromisso legal de dizer a verdade foi levada a efeito nos exatos termos do disposto no art. 447, § 3º, incisos I e II, e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Cumprе аcentuar que a defesa de **BRUNO LAMEGO ALVES** não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente da dispensa do compromisso a três das cinco testemunhas por ele arroladas, incidindo à espécie, portanto, a regra posta no art. 563 do Código de Processo Penal.

Assim, superadas as questões preliminares, consignando que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa de **BRUNO LAMEGO ALVES** serão analisados e merecerão a devida consideração frente às demais provas produzidas nos autos, procedo à análise do mérito em relação a cada uma das ações atribuídas na denúncia para cada um dos acusados.

2. DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006.

2.1. DA MATERIALIDADE.

Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelos autos de apreensão (fls. 18 e 96 do IPL nº 136/2017), termo de apreensão de substâncias entorpecentes realizado pela Receita Federal do Brasil (fls. 24/25), laudo de química forense (fls. 86/89), laudo pericial do local do crime (fls. 90/95), e termo de constatação e ocorrência da Receita Federal do Brasil (fls. 75/83).

Em síntese, no dia 15.02.2017, em operação levada a efeito pelo Departamento da Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal do Brasil, foram encontrados **760 Kg de cocaína** acondicionados em diversas sacolas estufadas no interior dos contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051, que aguardavam embarque no navio CAP SAN MALEAS, que tinham como destino o porto de Antuérpia/Bélgica.

A localização da grande quantidade de entorpecentes ocorreu a partir da verificação das imagens do *scanner* e a utilização de cães de faro, que apontaram a existência de objetos estranhos no interior dos contêineres. Realizada inspeção nas unidades de carga, foi verificado que os lacres utilizados (ML-BR1889472 e ML-BR1889422) e as estruturas das unidades não haviam sido violados.

Durante a conferência física, a equipe de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil constatou que dentro dos contêineres, além dos sacos de 50 Kg de fubá de milho, havia 27 bolsas esportivas na altura das penúltimas fileiras, obedecendo ao mesmo padrão de arrumação, contendo em seu interior tabletes de uma substância branca que aparentava ser cocaína.

De acordo com o laudo de química forense antes mencionado (fls. 86/89), as amostras do material apreendido foram submetidas a perícia que teve resultado positivo para substância cocaína, proscriita em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações.

3. DA AUTORIA.

3.1 DA PROVA DOCUMENTAL COLHIDA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES

Consoante as apurações levadas a efeito pelo Departamento da Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, a aquisição do fubá de milho objeto da exportação sob enfoque foi realizada por meio de telefonemas, troca de mensagens e e-mails entre a empresa exportadora NUTRIMILHO e os supostos representantes comerciais da empresa importadora DAARNHOUWER & COMPANY LIMITED, Robert Nuur e Ian Mendes.

Em diligência realizada na sede da empresa NUTRIMILHO, foram entrevistados os representantes da mencionada pessoa jurídica, os quais informaram à equipe de Auditores Fiscais que o contato inicial entre as empresas foi feito por Robert Nuur, através do número de telefone (61) 99607-7053 e e-mail "daarbrasil@gmx.com". Salientaram, contudo, que no decorrer do processo o nome de Ian Mendes foi incluído nas mensagens que foram trocadas (fls. 51/52 e 132/136 do IPL 136/2017).

Conforme o relatado pelos funcionários entrevistados, Robert Nuur estava procurando fubá de milho, e dentre as condições impostas pela suposta importadora estavam: a remessa da carga para o porto de Antuérpia (o que não é comum, já que a NUTRIMILHO costuma exportar essa mercadoria apenas para a África); o

escoamento da mercadoria pelo porto de Santos/SP (o que é atípico porque a NUTRIMILHO possui sede em Maringá/PR); e a utilização de sacaria de 50 Kg (padrão incomum para as exportações da NUTRIMILHO, que costuma operar apenas com sacaria de 25 Kg).

Além dos fatos antes apontados, outras questões causaram estranheza à exportadora, quais sejam: o fato de não ter havido negociação de preço; o fato de a empresa importadora ter absorvido diversos custos da operação que em tese ficariam a cargo da NUTRIMILHO; e o fato de o pagamento ter sido realizado em moeda nacional e através de pequenos depósitos de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00, que somados totalizaram R\$ 88.000,00 (confirmam-se informações fornecidas pelo Banco Bradesco à fl. 70).

Por fim, os entrevistados relataram que Robert Nuur pediu para a carga ser entregue em endereço de imóvel encravado no Guarujá/SP. O transporte foi feito pela Transportadora Bergamo que habitualmente presta serviços para NUTRIMILHO. Durante a entrega, o motorista entrou em contato com a exportadora para confirmar o local de entrega, uma vez que o endereço indicado situava-se no meio do "nada" (nem ao menos um galpão havia no local). A funcionária da NUTRIMILHO, então, teria falado com Robert, que pediu para o motorista entrar em contato diretamente com ele para instruí-lo.

Tais informações foram corroboradas pela análise do teor das conversas encetadas entre as partes por meio do aplicativo de mensagens *whatsapp*, fornecidas pela NUTRIMILHO e reproduzidas às fls. 436/447 do IPL n° 136/2017 (transcrições que lastreiam a Informação n° 037/19-NIP/DPF/STS/SP).

Concomitantemente a essa diligência, o suposto importador estrangeiro DAARNHOUWER foi contatado, na pessoa de Jens Nielsen, pessoa essa que prestou os seguintes esclarecimentos diante das indagações formuladas pelos agentes do Fisco (fls. 132/136):

(a) a empresa DAARNHOUWER não tem conhecimento da exportação de 40 toneladas de fubá de milho para a Bélgica;

(b) a empresa não importa este tipo de mercadoria;

(c) a empresa não possui representantes no Brasil;

(d) a empresa não reconhece os nomes de Robert Nuur e de Ian Mendes como seus interlocutores/representantes/agentes no Brasil;

(e) a empresa não reconhece os e-mails "daarbrasil@gmx.com" e "daarbrasil4@gmx.com" como sendo endereços eletrônicos pertencentes à DAARNHOUWER.

(f) a DAARNHOUWER é uma *trading company* holandesa com mais de 100 anos de existência, que comercializa café, cacau e frutas secas. No Brasil compram apenas café. Não possuem nenhum escritório ou representantes no Brasil.

Prosseguindo, o endereço indicado por Robert Nuur para entrega da carga situava-se na Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP. Em diligência realizada no local, foi constatado que se tratava de um terreno com um pequeno galpão com cobertura metálica sem qualquer edificação.

Nesse local foi encontrado um lote remanescente da carga de fubá de milho antes referida, juntamente com duas alças de bolsas esportivas exatamente iguais àquelas que transportavam os tabletes de cocaína apreendidos. Além disso, foi visualizado o caminhão de placas DPC-8819, utilizado por **JEFFERSON DOS SANTOS** no transporte dos contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051 (fls. 75/81).

Seguindo o rastreamento da carga, os agentes apuraram que os contêineres em questão passaram por procedimento de fumigação realizado pela empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., sendo que, em contato com a representante da aventada pessoa jurídica, a fiscalização obteve informação de que o procedimento de fumigação, obrigatório para exportação de grãos, não ocorreu da maneira adequada.

Isso porque, de acordo com a funcionária da empresa EXPURGA GUAÇU LTDA. que foi entrevistada, o procedimento prevê a "aeração" da carga (abertura do contêiner e retirada do sachê com o veneno) após o prazo estipulado no adesivo, o que não ocorreu no caso em questão (fls. 75/81).

A mesma funcionária relatou, ainda, que foi contatada inicialmente por uma pessoa que se identificou como BRUNO. Em seguida, as tratativas foram conduzidas por mensagens eletrônicas enviadas por Robert Nuur ("daarbrasil@gmx.com") e Ian Mendes ("daarbrasil4@gmx.com"), além de ligações telefônicas realizadas por Robert e Fernando, através do terminal (61) 99607-7053. A propósito, chamou a atenção da entrevistada o fato de nenhum dos interlocutores possuir sotaque estrangeiro (vide fl. 76).

Sobre o local onde foi realizada a fumigação, a funcionária da EXPURGA informou que o endereço foi passado por Robert Nuur (Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP). Perguntada sobre o que aconteceu no citado terminal, a entrevistada relatou que ao chegar ao local o técnico encontrou apenas um terreno murado com portão na frente, sem escritório ou guarita.

Explicou que, de maneira incomum, os contêineres estavam abertos com aproximadamente 50 sacos de fubá de milho do lado de fora. Depois da fumigação, eles foram fechados e selados. Quando o técnico retornou para fazer a "aeração", encontrou o terreno com o portão destrancado, sem ninguém nos arredores, e tampouco os contêineres fumigados. Contatado o interveniente que se identificou como Fernando, este informou que não haveria grande preocupação, uma vez que o produto não seria consumido e serviria apenas como amostra.

Corroboram essas informações os e-mails e demais documentos fornecidos pela empresa EXPURGA, acostados às fls. 53/67 dos autos.

Dando continuidade às investigações, o Departamento da Polícia Federal obteve informações junto à operadora de telefonia móvel VIVO de que a linha (61) 99607-7053 estava cadastrada no nome de José Roberto dos Santos, com endereço na zona rural de Alagoas (fls. 120/121). Ocorre que nenhum indício de participação

de tal pessoa foi obtido no decorrer do inquérito. Ao contrário, os elementos coligidos levaram à conclusão de que esse nome foi usado indevidamente pela pessoa que se identificou como Robert Nuur.

Ainda, com base no acesso aos e-mails fornecidos pela empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., foi possível obter os IP's de origem das mensagens enviadas por Robert Nuur (**179.215.124.144**) e Ian Mendes (**191.56.39.105**), conforme informações acostadas às fls. 147/149.

Requisitadas informações para as empresas que forneceram as conexões de acesso aos citados IP's, a Autoridade Policial obteve junto à NEXTEL os dados cadastrais do IP utilizado por Ian Mendes, o qual se encontrava em nome de BRUNO LAMEGO ALVES, com endereço à Rua Eduardo Rizk nº 315, apto. 22, Guarujá/SP, mesmo endereço da empresa LAM ASSESSORIA COMERCIAL, CONSULTORIA E LOGÍSTICA EIRELI constituída pelo denunciado em 2016, conforme informações juntadas às fls. 230/233.

Tal operadora informou, outrossim, o número de celular vinculado ao referido IP - (11) 94018-9255 -, esclarecendo, inclusive, que a linha foi desativada em 07 de março de 2017, ou seja, poucos dias após a apreensão dos **760 kg de cocaína** pela Receita Federal do Brasil, ocorrida aos 15 de fevereiro de 2017 (fls. 230/233).

Diante dessas informações, a Autoridade Policial representou pela quebra se sigilo das comunicações telefônicas dos terminais anteriormente apontados, o que foi acolhido por este Juízo por decisão proferida às fls. 298/301 do IPL 136/2017. Os dados obtidos confirmaram que **BRUNO** realmente utilizou a linha (11) 94018-9255 para entrar em contato com a empresa EXPURGA (fls. 321/331).

Além disso, as ERB's (estações rádio base) acessadas mostraram que ambos os terminais - (61) 99607-7053 e (11) 94018-9255 - foram utilizados nos mesmos dias e nas mesmas localidades (Santos/Guarujá), o que indica que estavam sendo operados pela mesma pessoa, conforme análise técnica especificada na Informação Policial nº 14/2019 - NIP/DPF/STS/SP (fls. 290/296).

Diante dos indícios que apontavam o envolvimento de **BRUNO LAMEGO ALVES** nos fatos sindicados, a MD. Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações representou pela decretação de prisão preventiva, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência do aludido acusado.

A representação foi acolhida por intermédio das decisões proferidas às fls. 22/39 e 51/54 dos autos nº 0000309-56.2019.4.03.6104 e, no dia 28.05.2019, **BRUNO LAMEGO ALVES** foi detido. Na sua residência foram encontrados: 09 cartelas de cartão SIM, 02 chips de celular, 02 telefones celulares, 01 caderno espiral contendo anotações, 01 pen-drive, e 07 lacres de contêiner (fls. 350/352).

Em consequência do apurado, a Autoridade Policial representou, mais uma vez, pelo afastamento do sigilo de dados dos celulares apreendidos, o que foi deferido através da decisão de fls. 124/147 dos autos antes mencionados (feito nº 0000309-56.2019.4.03.6104 - pedido de prisão preventiva).

Em decorrência, foi constatado que a cartela SIM CARD ICCID 89551093619031829808 (PUK 12622202), encontrada no criado mudo de BRUNO, correspondia exatamente ao número (61) 99607-7053 (cadastrado em nome de terceiro), utilizado nas tratativas para a aquisição de fubá de milho em nome de Robert Nuur (fls. 405/407 e 408/416).

3.2. DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO.

Ouvida em Juízo, a MD. Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes aduziu ter participado das investigações a partir de fevereiro de 2019, quando já havia sido identificada a autoria. Narrou como se deu a apreensão da droga e as diligências que a sucederam.

Asseverou que os representantes da exportadora NUTRIMILHO reportaram aos agentes policiais alguns fatos estranhos que chamaram a atenção de seus funcionários durante as negociações encetadas com Robert Nuur e Ian Mendes: o fato de os supostos

representantes da DAARNHOUWER exigirem que carga fosse transportada até Santos/SP ao invés de utilizarem os portos do sul do país; o fato de os pagamentos terem sido feitos em diversos depósitos de 9 mil reais em agências bancárias de Santos e Guarujá; e o fato de Robert Nuur ter assumido os custos de transporte da mercadoria de Maringá/PR a Santos/SP.

Afirmou que durante a diligência realizada no galpão situado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP, a equipe policial visualizou o mesmo caminhão utilizado por **JEFFERSON DOS SANTOS** para transportar a carga de fubá de milho. Explicou, ainda, que esse terreno é comumente conhecido como local utilizado para introdução de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, já tendo sido alvo de outras operações da Polícia Federal.

Aduziu que as investigações chegaram à pessoa de **BRUNO LAMEGO ALVES** após ter sido identificado que o telefone utilizado nas negociações pertencia a ele, assim como o IP do aparelho dos quais foram enviados os e-mails à NUTRIMILHO. Além disso, destacou que na primeira ligação realizada, o interlocutor se identificou como "BRUNO".

Relatou que durante a busca e apreensão na residência do acusado foi apreendida uma agenda com anotações suspeitas, 07 (sete) lacres de contêiner, e vários chips de telefone encontrados na gaveta de seu criado mudo, dentre eles o do outro aparelho celular utilizado nas negociações (de DDD 61).

Salientou que, durante a diligência, **BRUNO** negou totalmente conhecer a pessoa de Robert Nuur e Ian Mendes, tendo se retratado quando ouvido na Delegacia, ocasião em que confirmou ter realizado as negociações em nome dessas pessoas por ter sido contratado justamente por elas. Pontuou, também, que **BRUNO** relatou não ter conhecimento acerca dos pagamentos efetuados.

Questionada, asseverou que após a identificação de **BRUNO**, a Polícia Federal não continuou a monitorá-lo, e que, após o inquérito passar para sua presidência, ao se convencer da autoria delitiva, representou pela prisão preventiva e a realização de busca e apreensão na residência do acusado.

Afirmou que foi investigada a participação de todas as empresas envolvidas no episódio, não tendo sido identificados indícios de envolvimento em relação a nenhuma delas. Declarou ter formado convicção acerca da associação de vontades entre **BRUNO**, **JOSUÉ** e **JEFFERSON** para o cometimento do ilícito.

Destacou que **JOSUÉ** foi peça fundamental para viabilização da empreitada, uma vez que era dono do terreno onde o contêiner foi estufado e onde **JEFFERSON** estacionava seu caminhão. Esclareceu, contudo, que sua punibilidade foi extinta em razão de ter falecido no decorrer das investigações.

Por sua vez, inquirido sob o pálio do contraditório, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Oswaldo Dias Souza relatou, em suma, que durante a operação "Sport Bags" a Alfândega do Porto de Santos selecionou o manifesto de exportação descrito na denúncia para uma análise mais aprofundada. Frisou que apesar de não terem sido objeto de alerta pela empresa que opera os scanners, as unidades de carga relacionadas a esses manifestos apresentaram padrões de imagens suspeitos.

Afirmou que um dos fatos que lhe chamou a atenção foi que a carga em questão era composta por fubá de milho, *commoditie* esta que dificilmente é exportada para Europa, sendo que ao serem abertos os contêineres foram encontrados os tabletas de cocaína em meio aos lotes de mercadorias lícitas.

Explicou, ainda, que foi realizada uma série de diligências pela equipe da Receita Federal, inclusive junto à exportadora NUTRIMILHO, sediada no Paraná. Destacou que o aventado exportador costumava operar pelo porto de Paranaguá/PR e que utilizava contêineres de 20 pés "standard" para acondicionar esse tipo de mercadoria, ao contrário do que ocorreu na operação em enfoque, em que foram utilizados contêineres de 40 pés.

Asseverou que, de acordo com as informações que lhe foram passadas, tanto a exigência de que a exportação se realizasse pelo porto de Santos/SP, como a exigência de utilização das unidades de carga de 40 pés foram impostas pelo suposto representante do importador, Robert Nuur.

Aduziu que a forma de pagamento também causou estranheza, já que foi feita em moeda nacional, o que foge à regra para operações de comércio exterior, nas quais o pagamento é realizado mediante o fechamento de contrato de câmbio. Além disso, explicou que no caso concreto foram realizados diversos depósitos fracionados em dinheiro.

Ademais, declarou ter sido realizada uma diligência no local onde os contêineres foram estufados, oportunidade em que foram encontrados sacos remanescentes da carga de fubá de milho, os quais desapareceram alguns dias depois, inviabilizando, assim, a apreensão pela Receita Federal.

A testemunha Luiz Henrique de Pateo, Analista da Receita Federal do Brasil que participou da apreensão da cocaína, relatou como ocorreu a abertura dos contêineres. Declarou que ambas as unidades de carga continham um selo indicando fumigação fosfina, bem como um sachê com o veneno ainda dentro.

Declarou que contatou a empresa EXPURGA, responsável pela fumigação, que descreveu o procedimento e o local onde ele foi realizado. Ao se dirigir ao endereço indicado, constatou que o terreno era um "nada", situava-se entre um REDEX chamado "Transmodal" e um mangue, sendo cercado por muros e um portão. De acordo com a testemunha, o funcionário que realizou a fumigação teve a mesma surpresa ao se dirigir ao local para fazer o serviço.

Aduziu, também, que a representante da empresa EXPURGA lhe informou que uma pessoa chamada "BRUNO" ligou inicialmente para contratar o serviço de fumigação e depois pessoas com nomes estrangeiros passaram a realizar o contato. Afirmou que tais pessoas declararam aos representantes da EXPURGA que não poderiam aguardar os cinco dias de fumigação, pois o produto era uma amostra e não seria destinado ao consumo.

Por sua vez, também ouvido sob o manto do contraditório, o policial federal Marcelo Sznifer afirmou que a empresa que realizou a fumigação achou estranho esse processo de exportação, tanto pelo local onde foi realizado o procedimento, que normalmente ocorre dentro de um terminal alfandegado, como pelo

fato de quando do retorno do funcionário da EXPURGA depois de alguns dias para retirar o veneno dos contêineres, as unidades de carga já não se encontravam mais no local.

Asseverou que o funcionário que realizou a fumigação relatou que alguns sacos da carga estavam do lado de fora dos contêineres, o que não é normal. Aduziu que os contatos com a empresa importadora foram feitos por e-mail com uma pessoa que se identificou como "BRUNO" e depois como "Ian Mendes" ou "Roberto Nuur".

Salientou que o IP das máquinas de onde partiram esses e-mails estava registrado em nome de BRUNO LAMEGO ALVES, inclusive com uma linha de telefone que foi cancelada alguns dias após a apreensão da droga. Declarou que já tinha ido ao terreno onde ocorreu a fumigação em outras três oportunidades para apurar fatos relacionados a outras investigações envolvendo apreensões de drogas.

Explicou que diversos fatos causaram estranheza aos agentes: o pagamento efetuado em moeda brasileira e em depósitos "picados", o tipo de sacaria utilizado (normalmente essa carga é acondicionada em sacas de 25 Kg, e não de 50 Kg como solicitado pelo importador), e o porto utilizado na operação (a NUTRIMILHO normalmente escoas suas mercadorias pelo porto de Paranaguá/PR).

As testemunhas arroladas pela Defesa de **BRUNO LAMEGO ALVES** nada acrescentaram de relevante em relação aos fatos descritos na denúncia, limitando-se a depor sobre a personalidade e vida a pregressa do acusado.

Marcelo Rezende Dias aduziu ser amigo de BRUNO há cerca de 8 anos. Afirmou, ademais, que o réu trabalhava na área comercial e gozava de credibilidade no mercado.

Thiago de Almeida Lima asseverou conhecer BRUNO desde 2013 por ocasião do trabalho e acrescentou não saber nada de desabonador em relação a sua pessoa.

João Vitor Marotti Takahashi declarou ser amigo de **BRUNO** há cerca de 15 anos, destacou já terem sido parceiros comerciais e desconhecer qualquer fato desabonador em relação à pessoa do acusado.

Daniel Alves Moreira Junior e Eduardo Gonçalves de Carvalho afirmaram serem amigos do pai de **BRUNO**, terem convivido com o réu desde pequeno, e desconhecerem qualquer fato desabonador relativo à sua pessoa.

3.3. DOS INTERROGATÓRIOS.

JEFFERSON DOS SANTOS alegou que, de fato, transportou os contêineres apontados na denúncia, sob orientação da associação que o "chamou" pelo rádio para realizar o serviço. Afirmou conhecer o terreno onde as unidades de carga foram estufadas, e que costumava deixar o seu caminhão estacionado naquele local como mensalista. Aduziu que JOSUÉ era o gerente do terreno e que foi a pessoa responsável por realizar o carregamento e o pagamento do frete. Negou ter conhecimento acerca de outras apreensões de drogas nesse local.

Asseverou que não é possível um motorista fazer um serviço por conta própria, sem o intermédio do sindicato. Acrescentou que ao fazer o transporte de uma carga, o exportador fornece os lacres originais para serem inseridos nas unidades de carga após a estufagem, os quais devem ser devolvidos em caso de cancelamento do serviço, motivo pelo qual no interior de seu caminhão foram encontrados alguns lacres pela Polícia Federal. No mais, declarou não saber que os contêineres por ele transportados continham cocaína, e consignou nunca ter tido contato com **BRUNO LAMEGO ALVES**.

Ao seu turno, **BRUNO LAMEGO ALVES** negou os fatos descritos na denúncia. Alegou ter sido contratado por Robert Nuur e Ian Mendes como intermediário para viabilizar a operação descrita na inicial. Fez referência a carta de intenções juntadas pela defesa após o encerramento da audiência. Explicou que se tratava de um embarque teste de 50 toneladas, condicionado a um contrato de 12 meses de 600 toneladas, e que, se fosse bem sucedido, acarretaria o sucesso comercial de sua empresa.

Afirmou que os importadores solicitaram que o embarque fosse feito no Guarujá/SP, pois já contavam nesse local com um terminal apropriado para inspeção e controle de qualidade da carga. Salientou que não teve qualquer relação com o pagamento efetuado, apenas forneceu os dados bancários do exportador para as pessoas que o contrataram.

Disse que Cleber Martins, pessoa que trabalhava na empresa "CGG Despachos", o apresentou as pessoas de Robert Nuur e Ian Mendes, mas que em momento algum teve conhecimento acerca do embarque de entorpecentes nos contêineres objeto da exportação.

Aduziu que seus serviços terminam no momento em que a carga chega ao galpão do importador, e que nunca esteve pessoalmente no local onde as unidades foram estufadas. Relatou que no início das negociações utilizou seu celular pessoal, mas que, posteriormente, os representantes da importadora disponibilizaram a ele um e-mail e telefone corporativos para serem utilizados nos contatos futuros com a exportadora. Declarou que tanto ele, como Robert Nuur e Ian Mendes mantiveram contato a empresa exportadora

Destacou que aceitou utilizar esses aparelhos e e-mails corporativos porque realizava serviços de assessoria logística, e porque tinha pretensões de se tornar representante comercial da empresa DAARNHOUSER. Sustentou que durante os processos de inserção da droga nos contêineres estava em Vitória/ES, viajando com familiares. Alegou que ao voltar de viagem realizou uma reunião com Ian Mendes e Cleber, ocasião em que foi por eles informado do sucesso do trabalho que realizou, e que nessa oportunidade pediram de volta o telefone corporativo e efetuaram o pagamento de doze mil reais em espécie pelos serviços de consultoria prestados.

Com relação aos lacres apreendidos em sua residência, aduziu se tratar de lacres "brancos" lícitos, totalmente diferentes dos utilizados pelas companhias marítimas. Aduziu, outrossim, que pretendia fazer "lembrancinhas" para seus clientes com esses lacres.

Questionado acerca do motivo pelo qual os chips de celulares foram apreendidos em sua casa, **BRUNO** afirmou que Ian Mendes e Robert Nuuer forneceram o celular corporativo já configurado e pronto para ser usado, juntamente com todos os acessórios inerentes ao telefone. Explicou que, apesar de devolver o aparelho aos representantes, manteve o chip por nenhum motivo aparente, simplesmente porque não havia razão para se desfazer do objeto.

3.4. CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA.

3.4.1. JEFFERSON DOS SANTOS.

A despeito das alegações deduzidas pelo representante do Ministério Público Federal, registro compreender que a autoria delitativa em relação a **JEFFERSON DOS SANTOS** não ficou suficientemente comprovada a ponto de autorizar decreto condenatório.

Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, que o acusado tinha efetivo conhecimento de que realizava o transporte da elevada quantidade de cocaína apreendida. Com efeito, de acordo com as apurações da Receita Federal, os contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051 foram entregues no Terminal Santos Brasil, respectivamente, às 21h26m do dia 07.02.2017, e às 09h43m do dia 10.02.2017, não havendo qualquer notícia sobre desvio da rota ou demora na entrega das unidades de carga.

Não se ignora o fato de que na diligência realizada no terreno localizado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP, o caminhão de propriedade de **JEFFERSON DOS SANTOS** (placa DPC8819) foi visualizado no local. Não obstante, apesar de a situação causar estranheza, sua presença nas imediações foi justificada, uma vez que a carroceria estava carregada com o contêiner MEDU389857, e na cabine se encontrava o lacre EU09382256, manifestado para exportação da mesma unidade de carga.

Nenhuma irregularidade sobre a referida exportação foi apontada pela Polícia Federal ou pela Receita Federal do Brasil. Do mesmo modo, o segundo lacre encontrado na cabine do caminhão (CLAN/MARUBA185401), que não foi identificado, por si só, não é indicativo algum de que o acusado estaria relacionado a qualquer outro episódio de tráfico transfronteiriço de substância entorpecente.

Pondero, ainda, que as informações ressaltadas pelo *Parquet* Federal, no sentido de que **JEFFERSON DOS SANTOS** já teria transportado com o mesmo caminhão outros dois lotes de mercadorias em 2016 que apresentaram relevante alteração no padrão de imagens, não revelam especificamente que as cargas em questão estavam contaminadas com cocaína.

Isso porque nenhuma informação nesse sentido foi trazida aos autos. Vale dizer, não foi esclarecido se os contêineres foram abertos para se apurar o motivo de alteração das imagens. Outrossim, cumpre destacar que, conforme comprovado nos autos, o caminhão do denunciado não esteve envolvido nos fatos descritos nos autos do inquérito policial nº 752/2016 (confira-se ID 21917144).

Ainda que se argumente que tais elementos revelem a provável participação de **JEFFERSON** nos eventos narrados na inicial, penso que, o juízo de probabilidade, na hipótese vertente, não é suficiente para uma condenação, sendo necessária a certeza quanto à autoria delitiva. Isto é, não é suficiente para formação de plena convicção de que o acusado tinha ciência de que transportava substância entorpecente.

Exsurge certo, pois, não emergir dos autos com a clareza necessária ter o acusado agido com conhecimento de que estava efetuando transporte de drogas, pelo que, diante da singularidade do caso concreto, atento ao princípio da presunção de inocência, concluo de apresentar imperiosa a absolvição de **JEFFERSON DOS SANTOS**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3.4.2. BRUNO LAMEGO ALVES

Pelo exame da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, reputo emergir certa e inequívoca a efetiva participação de **BRUNO LAMEGO ALVES** em atos próprios, pertinentes, necessários e suficientes à guarda e ao transporte da grande quantidade de cocaína apreendida.

Com efeito, da análise do conteúdo do interrogatório de **BRUNO**, colhido sob o pálio do contraditório, infere-se a existência de versões incongruentes e inconsistentes, destituídas de qualquer respaldo em outros elementos de prova, a revelar que o acusado praticou, de forma efetiva, as condutas descritas na inicial.

Tenho que a dinâmica dos acontecimentos registrados nos autos torna inconteste sua participação na ação ilícita. A sustentar essa inferência, anoto, de início, que os lacres encontrados nas unidades de carga MRKU 8925377 e CAIU 2566051 eram originais e se encontravam íntegros, ou seja, não houve contaminação da carga durante o trajeto percorrido entre o terreno baldio e o Terminal Santos Brasil.

Corroborar essa conclusão o fato de que o local, conforme apontado pelas testemunhas arroladas pela acusação ouvidas em Juízo e consignado no IPL nº 752/2016 (ID 21917144), já ter sido utilizado anteriormente para a inserção de drogas em outras unidades de carga que tinham por destino o exterior.

Observo que **BRUNO** não apresentou contrato de prestação de serviços ou representação comercial, tampouco juntou aos autos nota fiscal dos serviços prestados, vale consignar, comprovante de recebimento dos doze mil reais que alegou ter recebido em espécie, ou extrato bancário que comprove o recebimento de tal valor.

Destaco que todas as operações realizadas durante o processo de exportação estão documentadas. Vale dizer, foram apresentadas faturas ou notas fiscais da compra, transporte e fumigação das mercadorias (confirmam-se fls. 58/73 do IPL nº 136/2017), apenas o serviço que **BRUNO** alega ter sido prestado não possui comprovação nos autos.

Saliento que a defesa também não apresentou prova de que Robert Nuur, Ian Mendes ou Cleber Martins de fato existem. Em outra perspectiva, ressalto que a empresa DAARNHOUWER confirmou aos Agentes da Receita Federal do Brasil que não possuem representantes no Brasil, não importam esse tipo de mercadoria (fubá de milho), e tampouco reconhecem a operação sob enfoque.

Pondero que na condição de operador de comércio exterior experiente, era esperado que **BRUNO** se cercasse de todas as garantias contratuais e jurídicas que uma operação dessa envergadura exigia. Os esclarecimentos apresentados pelo acusado, contudo, não possuem qualquer embasamento nas provas produzidas nos autos.

Ao contrário, o que sobressai dos autos é que o registro do celular utilizado inicialmente nas negociações (11-940189255) estava cadastrado em nome de BRUNO, enquanto o cartão SIM da outra linha (61-996077053) foi encontrado no criado mudo de seu quarto. A análise técnica anteriormente mencionada também comprova que ambos os aparelhos foram utilizados pela mesma pessoa, uma vez que acessaram ERB's situadas na mesma localidade e em horários próximos uns dos outros (fls. 290/296).

Da mesma forma, o IP do dispositivo eletrônico do qual partiram os e-mails enviados por Ian Mendes estava registrado em nome de **BRUNO LAMEGO ALVES**, estando vinculado ainda ao número de telefone (11) 94018-9255, o qual foi desativado em 07.03.2017, ou seja, poucos dias após a apreensão da droga pela Receita Federal do Brasil, ocorrida aos 15.02.2017.

Consigno, ademais, que a alegação deduzida pelo denunciado na senda de que tais aparelhos eram corporativos, não possui substrato em qualquer prova produzida nos autos. De fato, é pouco crível que uma empresa internacional de grande porte pedisse a um agente comercial que não realizasse as negociações em nome próprio, mas sim em nome do representante da pessoa jurídica, cedendo endereços de e-mails e número de telefone móvel para tal fim.

Repito, além de não ser prática comum, o réu não apresentou justificativas plausíveis para que as negociações do fubá de milho tenham se encetado de tal forma, ou seja, com o

agente comercial, no caso **BRUNO**, se passando pelo representante regional/local da empresa holandesa DAARNHOUWER.

Merece atenção, ainda, o fato de ter sido apurado que o acusado efetuou outras ligações para empresas ligadas ao ramo do comércio alimentício no mês de janeiro, a pretexto de estar prospectando preços para a DAARNHOUWER, utilizando-se, contudo, do número do seu telefone pessoal.

Desponta certo, pois, que a aventada linha de telefonia celular, que segundo alegado foi fornecida pelos representantes da importadora, somente começou a ser utilizada pelo acusado nos contatos realizados com as empresas NUTRIMILHO e EXPURGA, ou seja, justamente nas operações que foram utilizadas como pretexto para remessa da cocaína para o exterior.

Se apresenta no mínimo estranha, também, a alegação de **BRUNO** sobre a suposta reunião realizada entre ele, Ian Mendes e Cleber Martins após o carregamento da droga, oportunidade em que teria devolvido o aparelho de telefonia celular corporativo aos representantes da empresa, recebido o pagamento pelos serviços prestados em espécie, bem como congratulações pelo excelente serviço prestado.

Isso porque os contêineres foram abertos e a carga apreendida juntamente com a grande quantidade de cocaína, o que contradiz o aventado sucesso da operação comercial, que **BRUNO** alegou ter rendido ensejo a cumprimentos a sua pessoa pelos representantes da empresa estrangeira. Ademais, cumpre enfatizar que cartões SIM/chips do suposto número corporativo (61-996077053) foram apreendidos na residência do acusado meses depois dos eventos narrados na denúncia.

A propósito, registro aqui não ignorar a existência do documento apresentado pela testemunha João Vitor Marotti Takahashi em audiência (ID's 21814451 e 21814457), contendo uma suposta carta de intenções da empresa DAARNHOUWER, aparentemente autorizando o grupo LAM a adquirir fubá de milho, e assinada por Robert Nuur e Ian Mendes.

Tal documento, contudo, por se encontrar em língua estrangeira, não pode ser considerado, a teor do disposto no art. 236 do Código de Processo Penal. Não obstante, ainda que superado o óbice legal, enfatizo que ele deve ser analisado em conjunto com as informações obtidas pela autoridade fiscal no expediente acostado às fls. 132/136 do IPL 136/2017, as quais dão conta de que as pessoas de Robert Nuur e Ian Mendes não possuem relação alguma com a empresa DAARNHOUWER.

Anoto que para melhor aquilatar a situação, procedi pesquisa junto a sistemas de cadastro oficiais (CNIS, Receita Federal, Infoseg e Prodesp), cujos *prints* deverão ser juntados aos autos, sobreindo fortes indicativos de falsidade do documento juntado por cópia objeto do ID 21814451.

Não existem registros nos sistemas consultados da pessoa de Ian Eduardo Mendes (filho de Antonio Mendes e Neildes Santana Mendes, nascido aos 18.10.1971), e, ao que parece, o RG nº 21.244.316-4 foi emitido em nome de Neusa Duarte Germano, que teve documentos furtados no ano de 2013, o que foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 0015830/13 da Delegacia de Polícia de Rio Claro-SP. Por certo essa questão será melhor apurada pelo Ministério Público Federal.

Sem embargo do consignado, cabe acentuar que a fotografia constante no suposto documento de identidade finlandês de Robert Nuur (ID 21814457), em nada se assemelha à imagem utilizada como foto do perfil do aplicativo de mensagens *whatsapp*, vinculado ao número (61) 99607-7053, a que **BRUNO** diz pertencer ao representante da DAARNHOUWER (nesse sentido, confira-se informação técnica de fls. 432/435 do IPL 136/2017).

Não fosse o bastante, anoto que de acordo com a informação técnica anteriormente mencionada, onde analisado o conteúdo das conversas mantidas entre os funcionários da NUTRIMILHO e Robert Nuur, os áudios enviados entre as partes revelaram grande semelhança entre a voz e entonação do interlocutor, que se identificou como Robert Nuur, e a voz e entonação de **BRUNO LAMEGO ALVES**, cabendo ressaltar que o signatário do referido expediente estava presente durante a prisão do acusado, bem como presenciou a entrevista e o interrogatório para poder realizar tal afirmação (confira-se fls. 432/435 do IPL 136/2017).

Além disso, o teor das conversas revelou que "Robert Nuur" tinha conhecimento sobre as condições de pagamento, ao contrário do que foi sustentado por **BRUNO** em seu interrogatório, os quais foram todos realizados em agências bancárias situadas em Santos/SP e Guarujá/SP, municípios onde o acusado reside e, ao que parece, exerce atividade empresarial. Também ficou registrado no histórico da conversa que o próprio "Robert Nuur" solicitou o envio da carga para o terreno baldio onde foi inserida a droga.

Convém sublinhar que diversos fatos estranhos nessa cadeia de eventos chamaram a atenção dos funcionários das empresas NUTRIMILHO, EXPURGA e da Transportadora BERGAMO, mas não de **BRUNO**, apesar de sua *expertise* na área:

- não é comum a exportação da *commoditie* em questão (fubá de milho) para países europeus;

- não havia sentido em escoar a mercadoria pelo porto de Santos/SP, e não pelo porto de Paranaguá/PR, uma vez que a exportadora estava sediada em Maringá/PR, evitando assim o alto custo do transporte rodoviário;

- não é comum a importadora arcar com os custos de transporte da mercadoria até o terminal de destino, encargo esse que recai sobre a exportadora;

- é extremamente incomum o pagamento desse tipo de operação em moeda nacional, e muito menos em depósitos esparsos, ao contrário, normalmente há o fechamento de contrato de câmbio;

- toda exportação de grãos deve passar por procedimento de fumigação, independentemente se a carga será utilizada como "amostra" ou não, sendo que o procedimento não foi fielmente seguido por determinação da importadora;

- é estranho o fato de uma operação desse porte, envolvendo toneladas de grãos e vultosa soma em dinheiro, ser utilizada apenas como um "teste" por parte da importadora, conforme sustentado pelo acusado;

- a sacaria e os contêineres utilizados na operação fugiram totalmente dos padrões utilizados pela exportadora, por determinação do próprio importador.

Se apresenta razoável concluir, portanto, que a autoria em relação a **BRUNO** é certa. Dão lastro a essa inferência o fato de que no caderno apreendido na residência do acusado existem vários registros suspeitos, tais como: compra de lacres, questionamentos sobre terminais paralelos para estufagem, remonte de mercadoria já estufada, *scanners* de contêineres, celulares, "rapaz para codificação de lacres", nomes de terminais e de um navio de carga (nesse sentido, confira-se informação policial de fls. 408/416).

Anoto, por fim, que não obstante as alegações alinhavadas em seu interrogatório no sentido de que os sete lacres encontrados em sua residência se destinavam a supostas "lembrancinhas" para seus clientes, fato é que tal alegação se apresenta inverossímil, visto que destituída de qualquer início de prova, não se coadunando com os demais elementos de provas antes analisados.

Emerge nítida, portanto, a autoria delitiva quanto a **BRUNO LAMEGO ALVES**, emergindo certo que as teses defensivas não foram capazes de refutar o forte e significativo conjunto de indícios que predominam sobre o caso concreto.

Há que ser considerado o fato de que ao apresentar versão distintiva dos fatos narrados pela acusação, incumbia à defesa fazer prova ou, pelo menos, trazer elementos que levantassem o mínimo de dúvida razoável acerca do quanto sustentado na denúncia, o que não ocorreu no caso concreto.

Importa salientar que os depoimentos antes analisados, que foram em parte reproduzidos, colhidos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, e que não foram contrastados pela

defesa, como já registrado, dão sustentáculo às provas obtidas na fase pré-processual.

Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão senão no sentido de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas ao denunciado **BRUNO LAMEGO ALVES**.

Sem dúvida, os elementos antes apontados revelam um conjunto de indícios objetivos, idôneos e convergentes, seguros e harmônicos, indicativos da efetiva prática pelo acusado das ações descritas na inicial, cumprindo destacar que segundo a lição de Nicola Framarino Malatesta:

"Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva." (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239-240)

No mesmo diapasão é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, estampado na obra "Provas no Processo Penal". Confira-se:

"10.2 Valor probatório dos indícios

Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu.

(...)

Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229).

Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova ou contra-indício a embasar a versão apresentada em seu interrogatório, bem como nas razões finais ofertadas por seu defensor, forçosa a conclusão no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente a efetiva participação de **BRUNO LAMEGO ALVES** na empreitada criminoso, ou seja, no transporte e guarda dos 760 kg de cocaína que seriam exportados para a Antuérpia/Belgica, sendo de rigor sua condenação.

4. TRANSNACIONALIDADE.

Comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que a grande quantidade de droga foi apreendida em recinto no qual se encontravam diversos contêineres que seriam embarcados em navio atracado aguardando para seguir viagem ao exterior, não existindo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento acerca de tal fato.

Sobressai das provas produzidas que os contêineres nos quais foram encontrados os entorpecentes eram objeto de exportação para o porto da Antuérpia/Bélgica, conforme dados das CE-Mercantes e extrato do despacho de exportação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (fls. 06/10 do IPL 136/2017), bem como informações exaradas pelo próprio acusado em seu interrogatório.

Friso que, de acordo com o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

5. ASSOCIAÇÃO.

Com relação à apontada prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento das condutas de nenhum dos acusados ao referido tipo legal.

De fato, verifico não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar convicção acerca da estabilidade e permanência na reunião dos réus para a prática reiterada de tráfico internacional de drogas, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido.

E, conforme a lição de Vicente Greco Filho:

"(...)

Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula 'reiteradamente ou não', poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, § 1º, e 34.

*Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria." (GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos, prevenção-repressão*. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210)*

6. CONCLUSÃO.

De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia para:

I- condenar **BRUNO LAMEGO ALVES** nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art.

35, c.c. o art. 40, inciso I, ambos do mesmo diploma legal;

II- absolver **JEFFERSON DOS SANTOS** das imputadas práticas de ações amoldadas aos tipos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006;

7. DOSIMETRIA.

BRUNO LAMEGO ALVES é primário e não possui registro de antecedentes. Filho de família bem constituída, é detentor de formação intelectual muito superior à média nacional. Por certo, praticou a ação deslindada nestes com o fim de obter lucro fácil, devendo a conduta, diante dos elementos antes assinalados, e sobretudo diante da elevada quantidade de substância entorpecente guardada e transportada (**760 Kg de cocaína**), merecer maior reprovação.

Diante desses elementos, concludo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação de pena base acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro (Belgica), aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão.

Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do § 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa,

que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.

Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à mingua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Diante de todo o exposto, fica **BRUNO LAMEGO ALVES** condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Com apoio no disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e conseqüente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**.

No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da Egrégio Supremo Tribunal Federal, confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016.

8. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **julgo procedente** em parte a denúncia para:

(a) Condenar **BRUNO LAMEGO ALVES** como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;

(b) Absolver **JEFFERSON DOS SANTOS** da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006;

(c) Absolver **BRUNO LAMEGO ALVES** e **JEFFERSON DOS SANTOS** das imputadas práticas de condutas amoldadas ao tipo do art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Arcará o sentenciado **BRUNO LAMEGO ALVES** com as custas processuais.

O sentenciado **BRUNO LAMEGO ALVES** não poderá apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.

Incidente ao caso as orientações dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contida nos v. acórdãos assim ementados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÚMERO ELEVADO DE RECORRENTES. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

(...)

III - Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - A demora no julgamento se deve ao elevado número de apelantes, num total de doze, com patronos diversos. Independentemente desse fato, o acórdão do STJ já determinou que o TJ do Pará julgue a

Apelação Criminal 2010.3.015427-7. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem."

(HC 118551, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01.10.2013, Processo Eletrônico DJe-205 divulg 15.10.2013 public 1610.2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

(...)

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário improvido." (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.)

Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu **BRUNO LAMEGO ALVES** no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

P.R.I.O.C.

Comuniques-se a prolação desta aos Exmos. Ministros Relatores das ordens de habeas corpus impetradas perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Santos-SP, 24 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente por: **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

24/10/2019 14:28:42

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **23756377**



19102414284260700000021735663

IMPRIMIR

GERAR PDF